



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

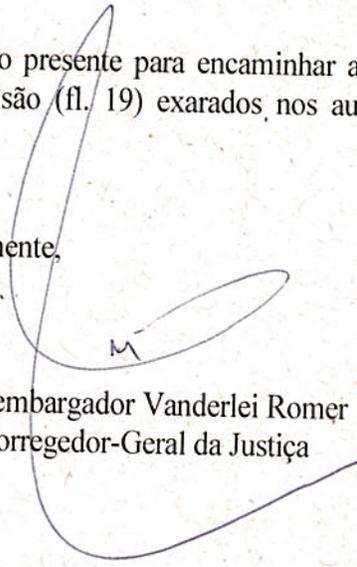
Ofício-Circular n. 55/2012  
CGJ nº 1302/2012

Florianópolis, 26 de março de 2012.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 16-18) e da decisão (fl. 19) exarados nos autos acima mencionados, para conhecimento.

Atenciosamente,



Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**Autos n. CGJ 1302/2010**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de informações acerca do procedimento a ser tomado durante o plantão judiciário em relação aos oficiais da infância e juventude, tendo em vista ainda restarem dúvidas após a expedição do Ofício-Circular n. 117/2010, de 07.07.2010.

Dessa forma, assim ficou decidido e comunicado através do Ofício-Circular n. 206/2010, de 29.11.2010:

a) os oficiais da infância e juventude não devem permanecer em plantão permanente;

b) os oficiais da infância e juventude podem integrar tanto a escala de plantão de servidores dos cartórios como a de oficial de justiça, cabendo a avaliação ao Juiz Diretor do Foro em conformidade com o conhecimento e acesso do respectivo servidor;

c) caso necessário o atendimento urgente de alguma situação específica da atribuição do cargo de oficial da infância e juventude, o servidor deverá ser convocado para atender independentemente de figurar em plantão.

Em decorrência disso, a Associação dos Comissários da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina – ACIJESC, fez alguns questionamentos no que tange à escala de plantão dos oficiais da infância, especialmente nas comarcas em que há apenas um servidor.

**É o relatório.**

A ACIJESC, diante do OC n. 206/2010, entendeu que a categoria dos oficiais da infância foi prejudicada, principalmente nas comarcas onde há apenas um oficial da infância, visto que haveria uma contradição entre o item “a” e o item “c”.

Na prática, embora o item “a” proíba a escala de plantão permanente, o item “c” diz que o servidor poderá ser chamado para atendimento urgente de alguma atuação específica do cargo, mesmo que não esteja no plantão.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 17

Para tanto, sugeriu, especialmente nas comarcas em que o cargo é provido com apenas um servidor, que seja realizado o instituto da cooperação nas comarcas entre os oficiais de infância.

Informou, ainda, que a possibilidade do plantão circunscricional entre oficiais de infância não é recomendado, mas prejudicial, em razão das distâncias entre as comarcas integrantes.

Nesse sentido, cabe mencionar o disposto nos autos CGJ n. 406/2010, o qual tratou inicialmente acerca do tema em apreço e dele foi expedido o Ofício-Circular n. 117/2010:

Os servidores nomeados *ad hoc* devem ser dispensados e as tarefas atribuídas aos Oficiais de Justiça, até que a situação seja regularizada pela Direção-Geral Administrativa.

Importante salientar que apenas poderá ser nomeado substituto quando o servidor estiver de férias ou em gozo de licença. Nesse caso, uma vez que a Resolução n. 06/99-GP não contempla o pagamento de substituição, convém sejam remetidas cópias do processo à Direção-Geral Administrativa para análise.

**Relativamente ao cumprimento de mandados, caso necessária a intervenção de plantão, inexistindo mais de um cargo na Comarca e não podendo ser cumprido pelo Oficial da Infância e Juventude, por se tratar de "comunicação de atos", devem os mandados serem distribuídos ao Oficial de Justiça plantonista.**

Por fim, entendo necessária a solicitação de informações à Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da implementação das configurações do sistema nas Comarcas, bem como do ajuste nos modelos.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular aos magistrados e aos responsáveis pelas Centrais de Mandados, comunicando-lhes acerca da impossibilidade de nomeação de servidor para atuar como Oficial da Infância e Juventude *ad hoc*, devendo os servidores que se encontrem nesta situação serem dispensados e as tarefas atribuídas aos Oficiais de Justiça, até que a questão seja regularizada pela Direção-Geral Administrativa.

**Deve ser comunicada, igualmente, a necessidade de manutenção do cumprimento dos mandados afetos ao regime de plantão pelo Oficial de Justiça plantonista, quando inexistente mais de um cargo de Oficial da Infância e Juventude na Comarca.**

Opino, ainda, pela remessa de cópia dos autos à Direção-Geral Administrativa, com vistas a análise do pagamento de substituição no cargo de Oficial da Infância e Juventude, uma vez que a Resolução n. 06/99-GP não contempla esta situação. (Grifei)

Por essa razão, caso a comarca possua apenas um cargo de oficial da infância e juventude, nas hipóteses de férias ou licença, este deverá ser substituído pelo oficial de justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 18

Desse modo, o mesmo deve ser aplicado nas situações de plantão, embora se trate de alguma atribuição específica do cargo de oficial da infância.

Essa alternativa é a mais simples e menos burocrática, e envolve apenas os servidores da mesma comarca, sem desdobrar em grandes deslocamentos.

Diante do exposto, **opino** pelo conhecimento da consulta, respondendo-a e reiterando-a nos seguintes termos:

a) os oficiais da infância e juventude não devem permanecer em plantão permanente;

b) os oficiais da infância e juventude podem integrar tanto a escala de plantão de servidores dos cartórios como a de oficial de justiça, cabendo a avaliação ao Juiz Diretor do Foro em conformidade com o conhecimento e acesso do respectivo servidor;

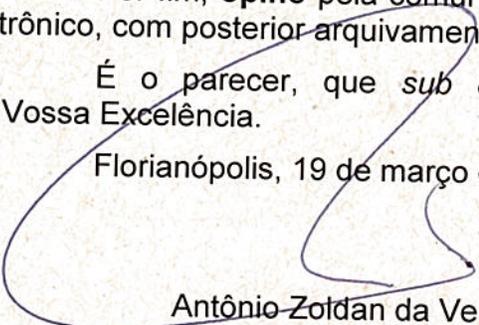
c) caso necessário o atendimento urgente de alguma situação específica da atribuição do cargo de oficial da infância e juventude, em se tratando de comarca que possua apenas um oficial da infância e juventude, o oficial de justiça plantonista deverá ser convocado para atender ao fato.

**Opino**, ainda, pela expedição de ofício-circular com cópia do presente parecer para conhecimento aos juizes diretores dos foros.

Por fim, **opino** pela comunicação à ACIJESC consulente, por correio eletrônico, com posterior arquivamento do autos.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 19 de março de 2012.

  
Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 1302/2010

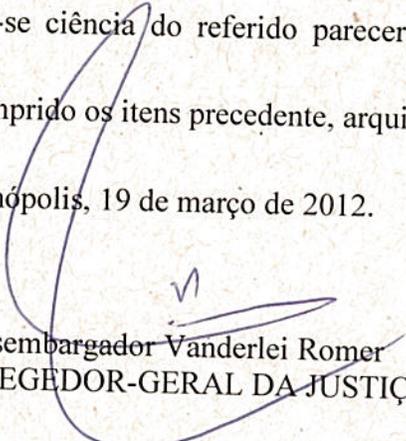
**CONCLUSÃO**

Ao dezenove dias do mês de março do ano de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Vanderlei Romer**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, .....<sup>VR</sup>....., Christiano Oliveira Carioni, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

**DECISÃO/DESPACHO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga.
2. Expeça-se Ofício-Circular com cópia do presente parecer para conhecimento dos juízes diretores dos foros.
3. Dê-se ciência do referido parecer à ACIJESC, por correio eletrônico.
3. Cumprido os itens precedente, arquivem-se.

Florianópolis, 19 de março de 2012.

  
Desembargador Vanderlei Romer  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA